



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 596.014 - SP (2009/0074699-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLARINDO LUIZ DE SÁ E OUTRO
ADVOGADO : WALTER VALENTIM

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE.

1. São incabíveis embargos de divergência opostos contra decisão monocrática. Precedentes: AgRg nos EREsp 571.877/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 11.09.06; AgRg nos EAg 848886 / SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 08.04.10; AgRg nos EREsp 997058 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 23.11.09; AgRg nos EREsp 933.755/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 11.10.07, AgRg nos EAg 605.704/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 30.08.07; EREsp 158.917/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 11.03.02

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 29 de junho de 2010(data do julgamento)..

Ministro Cesar Asfor Rocha
Presidente

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 596.014 - SP (2009/0074699-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLARINDO LUIZ DE SÁ E OUTRO
ADVOGADO : WALTER VALENTIM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão assim ementada:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE.

1. São incabíveis embargos de divergência opostos contra decisão monocrática.
2. Embargos de divergência não admitidos.

O embargante sustenta que os embargos devem ser analisados, ante o princípio da fungibilidade recursal, reconhecendo-se a possibilidade de conhecimento do recurso especial interposto que deverá redimensionar os valores da indenização derivada de acidente de trânsito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 596.014 - SP (2009/0074699-2)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE.

1. São incabíveis embargos de divergência opostos contra decisão monocrática. Precedentes: AgRg nos EREsp 571.877/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 11.09.06; AgRg nos EAg 848886 / SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 08.04.10; AgRg nos EREsp 997058 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 23.11.09; AgRg nos EREsp 933.755/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 11.10.07, AgRg nos EAg 605.704/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 30.08.07; EREsp 158.917/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 11.03.02

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Pelo princípio da fungibilidade recursal, conheço dos embargos de declaração como agravo regimental.

A decisão embargada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Os embargos não mereceram conhecimento, já que não foi atendido um de seus pressupostos de admissibilidade, conforme disciplinam os arts. 546, I, do Código de Processo Civil e 266 do Regimento Interno deste Tribunal.

Os artigos sob referência apresentam a seguinte redação:

Art. 546. É embargável a decisão da turma que:

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial.

Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

A legislação processual somente admite o conhecimento dos embargos de divergência contra decisões provenientes de órgão colegiado. No caso, não houve a manifestação da Segunda Turma sobre a matéria nos autos do aresto paradigma.

Nessa linha, a Corte Especial pacificou a orientação segundo a qual "os Divergentes (...) não são cabíveis para impugnação de decisões monocráticas":

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA – DESCABIMENTO – SITUAÇÃO INALTERADA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA - INAPLICABILIDADE - RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

1. *In casu*, o recurso de divergência deriva da irresignação em face de decisão singular do relator, pela qual foi negado provimento ao recurso especial ao fundamento de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em ações, iniciadas após a edição da MP nº 2.164-40, de 27.07.2001, relativas à correção de saldos das contas vinculadas ao FGTS. Em face do referido decisum foram opostos embargos de declaração que se prestaram a mera correção de erro material, não havendo apreciação da matéria de mérito pela e. Turma julgadora.

2. **É assente neste E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, os Divergentes, a teor do art. 266 do RISTJ, c/c o art. 546 do CPC, não são cabíveis para impugnação de decisões monocráticas, mesmo que opostos embargos declaratórios. Precedentes.**

3. A interposição de embargos de divergência em face de decisão monocrática não configura erro escusável passível de autorizar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. A disparidade dos pressupostos torna evidente a ausência de dúvida objetiva, impossibilitando que embargos de divergência sejam recebidos como agravo regimental. Precedentes.

4. Considerando a indicação de acórdão proferido pela Primeira Turma como paradigma, remanesce, a teor do art. 12, parágrafo único, I, c/c art. 266, primeira parte, do RISTJ, a competência, no particular, da Primeira Seção deste Tribunal Superior.

5. Agravo Regimental desprovido no que concerne à competência da Corte Especial. Determinada a oportuna remessa dos autos à E. Primeira Seção (AgRg nos EREsp 571.877/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 11.09.06 - grifou-se)

No mesmo sentido: AgRg nos EAg 848886 / SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 08.04.10; AgRg nos EREsp 997058 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 23.11.09; AgRg nos EREsp 933.755/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 11.10.07, AgRg nos EAg 605.704/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 30.08.07; EREsp 158.917/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 11.03.02.

Ante o exposto, **conheço os embargos de declaração como agravo regimental, e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0074699-2

EDcl nos
EREsp 596.014 / SP

Números Origem: 1036170 200300150674 200301693804

EM MESA

JULGADO: 29/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLARINDO LUIZ DE SÁ E OUTRO
ADVOGADO : WALTER VALENTIM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLARINDO LUIZ DE SÁ E OUTRO
ADVOGADO : WALTER VALENTIM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 29 de junho de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária